



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. ILACIR BICALHO)

Institui o piso salarial profissional nacional dos motoristas profissionais empregados no transporte rodoviário de cargas que atuem em operações de longa distância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o piso salarial profissional nacional dos motoristas profissionais empregados no transporte rodoviário de cargas que atuem em operações de longa distância.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional dos motoristas de cargas que atuem em operações de longa distância que trata esta Lei fica fixado em R\$ 5.000,00 (quatro mil reais) mensais.

§ 1º O piso salarial previsto no caput aplica-se aos motoristas profissionais contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e enquadrados na atividade de transporte rodoviário de cargas.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se operação de longa distância aquela em que o motorista profissional empregado permaneça fora da base da empresa, matriz ou filial, e de sua residência por período superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º O valor previsto no caput corresponde ao salário-base mensal do trabalhador, não podendo ser computados para sua integralização:

I – horas extraordinárias

II – adicional noturno

III – adicionais legais ou previstos em instrumentos coletivos de trabalho

IV – diárias e valores destinados ao ressarcimento de despesas de viagem

VII – parcelas de natureza indenizatória ou variável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ilacir Bicalho - Republicanos/MG

Apresentação: 24/07/2026 13:43:49.790 - Mesa

PL n.4789/2026

§ 4º Os acordos e as convenções coletivas de trabalho poderão estabelecer piso salarial superior ao previsto nesta Lei, bem como condições mais favoráveis ao trabalhador, vedada a redução do valor estabelecido no caput.

§ 5º O piso salarial será aplicado proporcionalmente apenas aos contratos de trabalho em regime de tempo parcial regularmente constituídos nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, vedada a utilização desse regime com a finalidade de descaracterizar a jornada efetivamente cumprida pelo motorista.

Art. 3º O valor do piso salarial será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. O primeiro reajuste será realizado após transcorridos, no mínimo, 12 (doze) meses da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º O empregador deverá discriminar, no comprovante de pagamento do motorista profissional, o valor correspondente ao salário-base e os valores relativos às demais parcelas remuneratórias ou indenizatórias.

Art. 5º O pagamento de salário-base inferior ao piso previsto nesta Lei assegurará ao trabalhador o recebimento das diferenças salariais e de seus reflexos legais, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação trabalhista.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o piso salarial profissional nacional de R\$ 5.000,00 mensais para os motoristas profissionais empregados no transporte rodoviário de cargas que atuem em operações de longa distância.

Esses profissionais desempenham atividade essencial ao funcionamento da economia nacional e ao abastecimento das cidades, transportando alimentos, medicamentos, combustíveis, insumos industriais e diversos outros produtos indispensáveis à população.

Apesar da relevância da atividade, os motoristas de longa distância enfrentam condições de trabalho especialmente complexas. A profissão envolve permanência prolongada fora da residência, exposição a riscos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ilacir Bicalho - Republicanos/MG

Apresentação: 24/07/2026 13:43:49.790 - Mesa

PL n.4789/2026

acidentes e roubos de carga, responsabilidade pela condução e conservação de veículos de grande porte, cumprimento de prazos, circulação em rodovias com condições precárias e afastamento frequente do convívio familiar.

A remuneração desses trabalhadores é muitas vezes formada por salário-base reduzido, complementado por horas extraordinárias, diárias, comissões, gratificações, bonificações e outras parcelas variáveis. Essa estrutura gera instabilidade financeira e pode estimular jornadas excessivas, em prejuízo da saúde do trabalhador e da segurança do trânsito.

Por essa razão, a proposta determina que o piso de R\$ 5.000,00 corresponda ao salário-base, sem a inclusão de horas extras, adicionais, diárias, comissões, prêmios ou parcelas indenizatórias. O objetivo é assegurar uma remuneração fixa mínima compatível com a extensão, a responsabilidade e a complexidade da atividade exercida.

A proposta preserva a negociação coletiva, permitindo que acordos e convenções estabeleçam valores superiores e condições mais favoráveis aos motoristas. Veda-se apenas a utilização desses instrumentos para reduzir o piso nacional estabelecido em lei.

O valor proposto foi objeto de debate recente no Congresso Nacional durante a análise da Medida Provisória nº 1.343, de 2026. O piso salarial de R\$ 5.000,00 para os motoristas de longa distância foi aprovado pela Comissão Mista e pelo Plenário da Câmara dos Deputados, mas acabou retirado durante a votação no Senado Federal por ter sido considerado matéria estranha ao objeto original da medida provisória.

A apresentação deste Projeto de Lei autônomo permite que a matéria seja analisada regularmente pelas comissões competentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com a participação dos trabalhadores, das empresas transportadoras, das entidades sindicais e dos demais setores envolvidos.

A Constituição Federal assegura aos trabalhadores o direito a piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Compete à União legislar sobre direito do trabalho, o que ampara a instituição de um piso profissional nacional para a categoria abrangida pela proposta.

Além de promover a valorização dos motoristas profissionais, a medida contribuirá para reduzir a rotatividade de trabalhadores, estimular a formalização dos vínculos empregatícios, melhorar as condições de trabalho e fortalecer a segurança nas rodovias brasileiras.

Diante da relevância econômica e social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ILACIR BICALHO

